

## ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1330233-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADOS: Srs. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA SOARES (DE 11/01/2012 A 13/09/2012 E DE 06/11/12 A 31/12/12) E MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA (DE 01/01/2012 A 10/01/2012 E DE 14/09/2012 A 05/11/2012)

ADVOGADOS: Drs. CARLOS MANOEL SILVA BARBOSA DOS SANTOS - OAB/PE N° 28.737, CESAR JOSÉ RAPOSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - OAB/PE N° 28.743, E LUIZ ANTONIO MARQUES DE MELO - OAB/PE N° 15.299

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no artigo 198, § 2°, III, da Constituição Federal, c/c o artigo 7° da Lei Federal n° 141/2012, na medida em que foi constada a aplicação de 11,40%;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 23 da LRF na medida em que, durante todo o exercício de 2012, não houve redução do excesso da despesa total com pessoal apurado no 2º quadrimestre de 2011, mesmo considerando o prazo em dobro previsto no artigo 66, irregularidade apurada nos Processos T.C. nºs 1230140-1 e 1330017-9;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS em valores significativos, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO, ainda, as inconsistências entre as informações constantes na presente prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN e o não cumprimento de prazos; a baixa arrecadação de receitas próprias; as inconsistências das informações contábeis, o descumprimento da Lei de Acesso à Informação, a ausência de transparência na gestão fiscal prevista pela LRF e a não elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de junho de 2014,



## ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares, relativas aos períodos de 11 de janeiro a 13 de setembro e de 06 de novembro a 31 de dezembro do exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e,

CONSIDERANDO que o Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, então Vice-Prefeito, apenas assumiu a Prefeitura em curtos períodos de tempo em razão do afastamento do titular por decisões judiciais, sem que ficassem constatadas irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal.

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **APROVAÇÃO** das contas do Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, relativas aos períodos de 01 de janeiro a 10 de janeiro e de 14 de setembro a 05 de novembro do exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- b) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Recife, de junho de 2014.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara Conselheiro, em exercício, Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador RCX/HN